SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008182-79.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Ordem Urbanística

Impetrante: Aparecido Donizete Ferrassini

Impetrado: Prefeito Municipal de São Carlos Ayrton Garcia e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Aparecido Donizete Ferrassino impetra Mandado de Segurança c/c pedido liminar contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de São Carlos – SP – Ayrton Garcia, sob fundamento de que foi compelido pela fiscalização municipal a retirar a cerca que delimita sua propriedade e faz divisa com o antigo leito ferroviário, sem, no entanto, ser instruído sobre onde ela será realocada. Por estas razões, requer: a) o deferimento da medida liminar para que a entidade coatora determine exatamente onde a cerca deve ser instalada; b) a concessão da segurança para declarar nula a notificação; c) o deferimento ao pedido AJG.

Foi denegada a liminar e deferido o pedido de AJG, fls. 23/26.

Foram apresentadas informações, fls. 50/76.

O Ministério Público manifestou-se, fls. 158/160.

É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar as preliminares, nos termos do artigo 488 do NCPC.

No mérito, em que pesem às alegações do impetrante, inexiste, na espécie, o direito líquido e certo afirmado.

Deve, portanto, ser denegado o mandamus.

De acordo com o artigo 1° da Lei 12.016 e com o artigo 5°, inciso LXIX, da CF/88 para a concessão do mandado de segurança o direito do impetrante deve ser líquido e certo. Isso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

significa que além dos fatos serem incontroversos, o direito deve ser cristalino, de modo que não seja necessária dilação probatória.

Sob esse aspecto, forçoso é o reconhecimento de que o impetrante não logrou êxito nesse sentido. Isso porquanto, sua petição inicial não veio instruída com qualquer documento hábil capaz de comprovar a materialidade do direito invocado. A notificação juntada por si só não é demonstrativo de que tenha de fato havido ofensa ou abuso por parte da autoridade municipal.

Além disso, os documentos acostado pelo ilustre procurador do município, sobretudo aqueles de fls. 78/84, evidenciam que realmente o impetrante estabeleceu sua cerca em local irregular, porque não observou os limites de sua propriedade e invadiu a área de servidão da estrada rural, inclusive fazendo a supressão da mata nativa do local.

Outrossim, não prospera a alegação de que o Município somente o notificou a respeito da retirada da cerca, sem, contudo, ter indicado o local correto para sua instalação. Isso pois, analisando as imagens de fls. 62/66 constata-se que é perfeitamente visível, mesmo para os mais leigos, a linha de divisão correta entre a estrada e a propriedade do impetrante.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários no writ.

P.I.

São Carlos, 27 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA